

# COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

## PROJETO DE LEI Nº 2.741, DE 2025

Apensado: PL nº 4.703/2025

Altera a Lei 6.923/81, para assegurar a possibilidade de sacerdotes de religiões não cristãs integrarem o Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas.

**Autor:** Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA

**Relatora:** Deputada CARLA DICKSON

### VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. Sâmia Bomfim)

Compete a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional por tratar de matéria relativa às Forças Armadas e Auxiliares, nos termos da alínea “g” do inciso XV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tema que é objeto do Projeto de Lei nº 2.741, de 2025, em apreciação, que expandir o escopo da Lei 6.923/81, “*de modo a contemplar a possibilidade de sacerdotes de religiões não-cristãs também acessarem a carreira de Capelão Militar*”.

De forma precisa e clara, com inquestionável fundamentação na melhor doutrina constitucional pátria, o referido projeto procura, nada mais do que fazer valer um substrato fundante de nossa Carta Magna, qual seja: a plena e integral satisfação da liberdade religiosa enquanto direito fundamental, dispostas de forma clara e inequívoca no art. 5º da Constituição, notadamente em seus VI, VII e VIII.



Não obstante a cristalina congruência com os preceitos constitucionais, o Projeto de Lei em apreço tem parecer da relatora pela rejeição, fundamentado, nas palavras da ilustre Colega, no argumento de que este seria “*tecnicamente inviável e administrativamente ineficiente para a natureza específica das instituições militares*”. A nobre Relatora afirma ainda que “*a diversidade dogmática que pode dificultar a gestão de pessoal e a identidade do Quadro de Capelães*” (grifo nosso).

Com a devida vênia, tal argumento promove uma perigosa inversão de valores: tenta subordinar a estatura dos direitos fundamentais à mera conveniência da burocracia estatal.

Rebater o parecer focando apenas na logística e ou outros inconvenientes administrativos seria aceitar a redução de um direito sagrado a uma mera questão de técnico-burocrática. Em verdade, a restrição imposta aos militares não cristãos não é algo que se possa ser entendido como mera questão de eficiência, ela atinge o **núcleo essencial** da liberdade religiosa. Por isso, o benefício alegado em favor da eficiência administrativa representa ganho marginal e de natureza meramente instrumental. Em outras palavras, a conveniência burocrática não tem densidade suficiente para justificar a rejeição do projeto e se traduz em uma flagrante inobservância na ponderação de princípios<sup>1</sup>.

Todos os cânones históricos dos direitos fundamentais e das liberdades civis dão destaque especial à liberdade de culto. A declaração de inglesa de 1689 – o *Bill of Rights* –, a declaração de direitos e liberdades mais antiga em uma constituição ocidental, já ressaltava em seu texto a proteção à liberdade de culto. Em nosso continente, emenda nº 1 da Constituição dos Estados Unidos, de 1787, afirma taxativamente que “O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos”.

No plano internacional, o artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos é categórico: “todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião”.

<sup>1</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros.



Como já mencionado, e no escopo dessa linha evolutiva, a declaração de direitos individuais da Nossa Constituição – retratada em seu artigo 5º - consagra a liberdade religiosa de forma integral e inequívoca, assegurando a “prestação de assistência religiosa”, incluindo, literalmente, essa liberdade “nas entidades civis e militares” (inciso VII).

Nesse sentido, é, no mínimo, paradoxal que discursos que frequentemente evocam a liberdade individual como valor supremo se apequenem diante da necessidade de garantir, taxativamente, essa mesma liberdade a quem não professa a fé majoritária.

Conforme preconiza a melhor doutrina, a ordem constitucional não se limita a exigir do Estado que não interfira na esfera de liberdade individual, mas também lhe impõe o dever de proteger os bens jurídicos fundamentais<sup>2</sup>. Isso implica dizer que as liberdades individuais exigem a adoção de medidas positivas e o dever de proteção por parte do Estado<sup>3</sup>, superando a omissão que hoje privilegia apenas os segmentos majoritários.

Por isso, o argumento de que as Forças Armadas não devem ser “equiparadas a um órgão civil de representação *pluralista*” ignora que a farda não anula a cidadania, nem suspende a Constituição. É antes, um desdobramento dessa própria cidadania.

Aqui, impõe-se recorrer à célebre e luminosa lição de Ronald Dworkin<sup>4</sup>: os direitos individuais são, em sua essência, trunfos nas mãos do cidadão frente ao Estado — e existem, precisamente, para os momentos em que um objetivo coletivo, por mais que se apresente como razoável ou conveniente, não é razoável para negar ao indivíduo aquilo que lhe é devido.

A liberdade religiosa dos militares não cristãos não pode ser imolada no altar da conveniência administrativa: é exatamente essa vocação contramajoritária dos direitos fundamentais que lhes confere, no Estado Democrático de Direito, sua força normativa mais profunda e inderrogável<sup>5</sup>.

<sup>2</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

<sup>3</sup> Ibid.

<sup>4</sup> DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

<sup>5</sup> Ibid.



No Estado Democrático de Direito, o dever de conferir igual consideração e respeito a todos os cidadãos roga para que a proteção às matrizes religiosas não cristãs seja explícita e eficaz, garantindo que o direito de minorias não seja sacrificado em nome de uma pretensa neutralidade que, na prática, gera discriminação e viola as referidas liberdades fundamentais.

Em função desses argumentos, registramos nosso voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Nº 2.741 de 2025, e pela rejeição do Projeto de Lei 4703, de 2025 – por ser menos protetivo às minorias religiosas –, solicitando apoio aos demais Pares para que se posicionem da mesma forma.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2026.

Deputada SÂMIA BOMFIM

